



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 40506/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário
Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 405 - Requerimento de Informação nº 4123/2024.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 405, pelo qual V. Exa. encaminha a este Ministério das Comunicações cópia do Requerimento de Informação nº 4123/2024, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), que requer desta Pasta informações "sobre a mudança do regime de concessão para o regime de autorização no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) da Oi S.A., em recuperação judicial".
2. Em atendimento referenciado, encaminho o Ofício nº 1554/2024/GPR-ANATEL (12119631), o Informe nº 103/2024/SUE (12119634) e a Nota Informativa nº 1871/2024/MCOM (12136949), que fornecem informações e esclarecimentos pertinentes ao Requerimento de Informação.
3. Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 26/12/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12142480** e o código CRC **88F3B583**.

Anexos:

- Ofício nº 1554/2024/GPR-ANATEL (12119631);
- Informe nº 103/2024/SUE (12119634); e
- Nota Informativa nº 1871/2024/MCOM (12136949).



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Telecomunicações
Departamento de Política Setorial
Coordenação-Geral de Acompanhamento Regulatório de Telecomunicações
NOTA INFORMATIVA Nº 1871/2024/MCOM

Nº do Processo: **53115.040007/2024-19**
Documento de Referência: **RIC no 4123/2024**
Interessado: **Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)**
Nº de Referência: **11987993**
Assunto: **Mudança do regime de concessão para o regime de autorização no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) da Oi S.A., em recuperação judicial**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informação (RIC) nº 4123/2024 (11987993), de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), que requer informações ao Ministério das Comunicações (MCOM) sobre a mudança do regime de concessão para o regime de autorização no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) pela empresa Oi S.A., que se encontra em recuperação judicial.

INFORMAÇÕES

2. No referido RIC, o parlamentar propõe que o MCOM disponibilize informações acerca da mudança de regime de concessão para autorização do STFC da empresa Oi S/A:

"Nos termos do art. 50, § 2º, da Carta Magna e do art. 226, II, cumulado com o art. 116 e 115, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), proponho Requerimento de Informação ao Exmo. Sr. Juscelino Filho, Ministro das Comunicações, para que disponibilize a esta Casa informações acerca da mudança do regime de concessão para o regime de autorização no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) da Oi S.A., em recuperação judicial."

3. Em sua justificativa, foram solicitadas as seguintes informações:

- "1. Quais estudos ou análises foram realizados pelo Ministério das Comunicações para avaliar os impactos da transição do regime de concessão para autorização no STFC prestado pela Oi S.A.?"
2. Qual é o cronograma previsto para a implementação desta mudança de regime? Especifique prazos e etapas do processo.
3. Quais medidas regulatórias e de fiscalização serão implementadas para garantir que a cobertura e a qualidade do serviço não sejam comprometidas, especialmente em áreas rurais e de difícil acesso?
4. Existem previsões sobre o impacto tarifário da mudança de regime para os consumidores? Em caso afirmativo, apresente as projeções de possíveis reajustes tarifários e o impacto nas contas dos usuários.
5. Que salvaguardas estão sendo consideradas para proteger os consumidores e evitar práticas abusivas, considerando a menor regulação e supervisão no regime de autorização?
6. Quais serão as condições de atendimento e cobertura impostas à Oi S.A. para assegurar a continuidade do serviço nas áreas atualmente atendidas pela concessão?
7. Considerando que no regime de concessão os bens da Oi são reversíveis (ou seja, pertencem à União), qual será o destino desses bens após a mudança para o regime de autorização? Os bens da Oi, como infraestrutura de rede, equipamentos e imóveis, foram em grande parte financiados com recursos públicos durante a concessão. Com a mudança para o regime de autorização, a Oi passará a ter a propriedade total desses bens, o que levanta preocupações sobre o uso e a destinação que a empresa dará a eles."

4. Considerando as disposições previstas na legislação, em especial nos artigos 144-A, 144-B e 144-C, da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), entende-se que os questionamentos apontados no RIC são de competência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

5. A Secretaria-Executiva do MCOM notificou a Agência a prestar informações, por meio do OFÍCIO Nº 36683/2024/MCOM (11988726), ao que a Anatel respondeu, por meio do Ofício nº 1554/2024/GPR-ANATEL (12119631) e seu anexo Informe nº 103/2024/SUE (12119634), as informações solicitadas pelo Deputado.

6. Dessa forma, não há informações adicionais a serem prestadas por este Departamento.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, conclui-se que as informações prestadas pela Anatel no Ofício nº 1554/2024/GPR-ANATEL (12119631) e no Informe nº 103/2024/SUE (12119634) atendem ao RIC nº 4123/2024 (11987993).

À consideração superior.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Liza Fernanda Fernandes Ribeiro Villas-Bôas Agra, Assessora Técnica**, em 18/12/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Política Setorial substituto**, em 19/12/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12136949** e o código CRC **1617E83D**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.040007/2024-19

Documento nº 12136949

INFORME Nº 103/2024/SUE

PROCESSO Nº 53500.095362/2024-81

INTERESSADO: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

1. ASSUNTO

1.1. Manifestação institucional sobre o Requerimento de Informação nº 4123/2024, de autoria do Deputado Áureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), Lei Geral de Telecomunicações (LGT).
- 2.2. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#).
- 2.3. Portaria de Pessoal nº 40, de 10 de janeiro de 2024 (11358033).
- 2.4. Requerimento de Informação nº 4123/2024 (12914523).
- 2.5. Ofício nº 36683/2024/MCOM (12914518).
- 2.6. Ofício nº 1760/2024/ARI-ANATEL (12918311).

3. ANÁLISE

A demanda recebida

3.1. Por meio do **Requerimento de Informação nº 4123/2024 (12914523)**, o Deputado Federal Áureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) requer informações detalhadas ao Ministério das Comunicações sobre o processo de transição do regime de concessão para o regime de autorização no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) da Oi S.A. - Em Recuperação Judicial, considerando os impactos que tal mudança pode trazer para a sociedade brasileira em termos de cobertura, qualidade, acessibilidade e custos do serviço.

3.2. Por meio do Ofício nº 36683/2024/MCOM (12914518) foi a demanda encaminhada pela Chefia de Gabinete da Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações (MCOM) à Chefe da Assessoria de Relações Institucionais (ARI) da Anatel. Ato contínuo, a ARI encaminhou o referido questionamento aos Superintendentes Executivo (SUE); de Planejamento e Regulamentação (SPR); de Competição (SCP); de Controle de Obrigações (SCO); e de Relações com Consumidores (SRC), solicitando produção de Informe único acerca do demandado.

3.3. O presente documento apresenta as respostas das áreas técnicas da Anatel ao referido questionamento.

Contexto do processo de Migração da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial

3.4. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o Ministério das Comunicações (MCom) e a prestadora Oi firmaram no dia 30 de setembro acordo que garante R\$ 5,8 bilhões de investimentos para setor de telecomunicações. O acordo havia sido homologado pelo Tribunal de Contas da União em 3 de julho de 2024 e reduz o impacto de perdas para a União decorrentes de uma eventual falência da companhia, que está em sua segunda Recuperação Judicial. Além disso, pelo Acordo firmado, o resultado decorrente da Arbitragem travada entre Oi e Anatel, poderá resultar em investimentos adicionais em projetos de conectividade, bem como no pagamento de parcelas de dívidas da prestadora com a Advocacia Geral da União.

O que é a Adaptação?

3.5. Os contratos de concessão da telefonia fixa, celebrados em 1998, têm previsão de encerramento para 31 de dezembro de 2025, nos termos da Lei nº 9.742/1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

3.6. Nos termos da Lei, a telefonia fixa prestada em regime público é considerada serviço essencial e apresenta diversas obrigações de continuidade e universalização, que, entre outros, impõem a manutenção de serviços de emergência e utilidade pública. No entanto, diante do cenário de desuso progressivo do serviço e da mudança do cenário competitivo, a legislação setorial foi alterada para prever a possibilidade de adaptação (migração) dos contratos de concessão para autorizações, cabendo à Anatel a determinação do correspondente valor econômico associado à mudança de regime jurídico de prestação do serviço.

3.7. A Adaptação é o procedimento que possibilita às atuais concessionárias da telefonia fixa (Oi, Telefônica, Claro, Algar e Sercomtel) extinguir antecipadamente seus contratos de concessão, que têm vencimento previsto para 31 de dezembro de 2025, e firmar termo de autorização de serviço, assumindo compromissos de manutenção e de investimento, como contrapartida.

3.8. Essas empresas poderão adaptar suas outorgas para o regime de autorização, desde que atendidos determinados requisitos de manutenção da oferta de comunicação por voz em áreas sem competição adequada, assumidos compromissos de investimento específicos, associados a metas de implantação de infraestrutura de telecomunicações e apresentação de garantias correspondentes, e assinado o respectivo Termo Único de Autorização.

3.9. Como contrapartida aos investimentos e despesas com a manutenção de serviço de voz e investimentos em ampliação da infraestrutura nacional de telecomunicações, a adaptação de contratos de telefonia fixa traz, entre outros, a redução de encargos legais e regulatórios que não se justificam mais, ante o atual cenário de redução do interesse na telefonia fixa. Ademais, este serviço passa a ser explorado no regime privado, ou seja, segundo regras já aplicáveis aos demais serviços de telecomunicações, como por exemplo a telefonia móvel e a banda larga, que ao contrário da telefonia fixa, continuam em processo de expansão da base de consumidores e não precisaram ser prestados em regime público para promoverem a massificação do acesso.

A Adaptação da Oi

3.10. A Oi era, até o momento de sua adaptação, a maior concessionária da telefonia fixa do país, prestando o serviço nas modalidades local e de longa distância em todos os estados brasileiros, exceto São Paulo. A empresa possuía quase seis milhões de acessos de telefonia fixa, atendidos em mais de 4,6 mil municípios.

O desligamento imediato da telefonia fixa pela Oi – resultante do encerramento dos contratos de concessão sem a realização da migração para autorização – poderia deixar milhões de pessoas que moram em localidades isoladas sem acesso a qualquer outro meio de comunicação. Além disso, poderia haver perda de conexão dos serviços públicos de emergência, como polícia e bombeiros, e falhas no funcionamento dos prestadores de serviço de comunicação e dados que utilizem o serviço da antiga concessionária como ponto de interconexão à rede de telecomunicações. Assim, sua desativação precisaria ser feita de forma ordenada, uma vez que sua rede ainda serve de suporte para serviços essenciais à população.

Além disso, a Oi enfrenta notórios problemas financeiros desde 2016 e está passando por processo de 2ª recuperação judicial. No último mês de abril, a companhia conseguiu aprovar novo plano de recuperação judicial junto a credores, buscando reestruturar suas dívidas e captar financiamentos. O plano foi homologado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Um dos pilares desse plano era justamente a resolução da concessão da telefonia fixa. Sua inviabilização poderia acarretar a falência da empresa, com impactos sistêmicos a todo o setor de telecomunicações nacional. Neste caso, o Estado teria que assumir, mesmo que temporariamente, a prestação do serviço público de telefonia fixa. Nesta hipótese, haveria necessidade de investimento de recursos públicos para manter a telefonia fixa, com custo anual estimado entre R\$ 2 bilhões e R\$ 4 bilhões.

3.11. Anteriormente à adaptação de sua concessão para o regime de autorização, foi necessário resolver, por meio de solução consensual, as controvérsias existentes em decorrência dos contratos de concessão da telefonia fixa. Essa solução resultou em acordo desenhado e homologado junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) e firmado entre a Oi (diretamente e por meio de empresa de rede neutra em que detém participação acionária, a V.tal), a Anatel e o Ministério das Comunicações (este, representando os interesses da União Federal), com a anuência da Advocacia-Geral da União (AGU).

3.12. O acordo tem importantes consequências positivas tanto para a União:

- assegurar a continuidade da prestação de serviço de voz, até 2028, em 10650 localidades sem alternativas de comunicação na região de prestação de serviço da Oi;
- garantir R\$ 5,8 bilhões de investimentos, sendo R\$ 800 milhões para a manutenção do serviço e R\$ 5 bilhões em compromissos de conectividade de escolas, implantação de cabos submarinos e data centers, que resultarão em melhorias na conectividade nas Regiões Norte e Nordeste;
- possibilitar a migração da empresa, do regime público de prestação de serviço de telecomunicações, por meio de concessão, para o regime privado, prestado por meio de termo de autorização;
- reduzir o impacto de eventual condenação da União na ante o exercício do direito de lançar a cláusula de arbitragem prevista no Contrato de Concessão do STFC;
- permitir a recuperação de créditos devidos à Advocacia Geral da União (AGU).

3.13. O acordo prevê, igualmente, uma série de investimentos em benefício da sociedade:

- implantação de acesso com fibra ótica em quatro mil escolas que não estão interligadas à internet ou cuja interligação apresenta velocidade de download inferior ao padrão mínimo estabelecido.
- Na seleção das escolas privilegiou-se as situadas em estados do Nordeste (64%) e na zona rural (80%). Além da infraestrutura de rede, será instalada uma rede interna para distribuir o sinal de internet aos alunos, professores e funcionários.
- O custo total do investimento está estimado em R\$ 1,19 bilhão. lançamento de cabos submarinos nas regiões Norte e Sul do Brasil, além da implantação de rotas terrestres para conectar o acesso do cabo no litoral e melhorias em rotas adjacentes.
- O total previsto nesta iniciativa é de R\$ 480 milhões. realização de investimentos na construção de novos centros de dados (data centers). Mais especificamente, está prevista a construção de, no mínimo, cinco data centers, com o custo total estimado em R\$ 3,3 bilhões.
- O acordo estabelece ainda a possibilidade de investimentos adicionais até o limite de R\$ 2,3 bilhões, na hipótese de a arbitragem promovida pela Oi resultar em valores que excedam R\$ 12,5 bilhões.

Item
1) Quais estudos ou análises foram realizados pelo Ministério das Comunicações para avaliar os impactos da transição do regime de concessão para autorização no STFC prestado pela Oi S.A.?

3.14. **A atuação da Anatel no processo de adaptação está pautada nas disposições legais e regulamentares que regem o assunto, como se demonstrará a seguir.**

3.15. A Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, foi alterada pela Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, para prever a possibilidade de adaptação das outorgas para o regime de autorização.

3.16. Os contornos legais da adaptação foram dispostos nos arts. 144-A a 144-C da LGT, abaixo transcritos:

TÍTULO III-A (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

DA ADAPTAÇÃO DA MODALIDADE DE OUTORGA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES DE CONCESSÃO PARA AUTORIZAÇÃO

Art. 144-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

I - manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência; (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

II - assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 144-B; (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

III - apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II; (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

IV - adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 1º Na prestação prevista no inciso I, deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV dar-se-á de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 3º A garantia prevista no inciso III deverá possibilitar sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações a ela associadas. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 4º O contrato de concessão deverá ser alterado para incluir a possibilidade de adaptação prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 5º Após a adaptação prevista no caput, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Agência, desde que preservada a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

Art. 144-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 144-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 1º O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 2º O valor econômico referido no caput deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo previsto no inciso IV do art. 144-A. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 5º Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta capacidade de comunicação de dados, seja aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

Art. 144-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 144-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações explorados em regime privado serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

3.17. Dentre as disposições legais sobre a adaptação, tem-se que se trata de uma faculdade das atuais concessionárias, e que o deferimento do pedido de adaptação depende do atendimento dos requisitos descritos nos incisos do art. 144-A, quais sejam: (i) a manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada; (ii) assunção de compromissos de investimento, conforme o art. 144-B; (iii) apresentação de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II; (iv) adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

3.18. O Decreto nº 10.402, de 17 de junho de 2020, dispôs sobre a adaptação do instrumento de concessão para autorização de serviço de telecomunicações, e previu que a Anatel deveria regulamentar o procedimento de adaptação, em até 6 meses contados da publicação do Decreto.

3.19. Seguindo o trâmite regulamentar previsto na legislação e em sua regulamentação, a Anatel editou o Regulamento de Adaptação das Concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC para Autorizações do mesmo serviço, aprovado pela Resolução nº 741, de 8 de fevereiro de 2021.

3.20. Dentre as etapas que precederam a aprovação do Regulamento, destacam-se a elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), e a submissão da proposta de Regulamento à Consulta Pública.

3.21. No Relatório de AIR, foram analisadas a definição das áreas sem competição adequada para fins de continuidade do serviço adaptado, e para fins de compromissos de investimento, as obrigações de continuidade do serviço adaptado, e as garantias a serem apresentadas para cumprimento das obrigações. O referido Relatório de AIR pode ser consultado por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI (SEI nº 4689894, anexado ao processo nº 53500.056574/2017-14).

3.22. Especificamente quanto aos requisitos da adaptação que têm por objetivo garantir a prestação do serviço adaptado nas áreas sem competição adequada, o Regulamento previu o seguinte:

- necessidade de manutenção, até 31 de dezembro de 2025, da oferta do STFC onde houver atendimento na data do pedido de adaptação;

- para fins de adaptação do instrumento de concessão na modalidade Local, as áreas sem competição adequada são:

- I - municípios nos quais os mercados de varejo para os serviços de voz são considerados pouco competitivos ou não competitivos, conforme previsto no Plano Geral de Metas de Competição - PGMC; e,

- II - localidades pertencentes a municípios nos quais os mercados de varejo para os serviços de voz são considerados competitivos ou potencialmente competitivos, conforme previsto no Plano Geral de Metas de Competição - PGMC, atendidas apenas por STFC pela concessionária no momento do pedido de adaptação.

- admite-se a oferta de serviço de voz substituto ao STFC, conforme análise de mercados de varejo do PGMC, para fins de manutenção da oferta do STFC.

3.23. **Especificamente quanto ao processo de adaptação da outorga do Grupo OI, observa-se**

que foi conduzido perante o Tribunal de Contas da União (TCU), conforme Solicitação de Solução Consensual, prevista na Instrução Normativa TCU nº 91/2022.

3.24. O procedimento conciliatório em questão decorre de uma ação de Estado envolvendo um diálogo interinstitucional entre diversos entes da Administração Pública (notadamente: TCU, Ministério das Comunicações, AGU, Anatel) que apresentaram subsídios, de forma direta ou indireta, na busca de uma solução que mitigue as externalidades negativas e maximizem os ganhos em prol do interesse público.

3.25. No âmbito da referida SSC/TCU, foi elaborada pela Comissão de Solução Consensual e submetida à avaliação e aprovação pelas partes envolvidas uma proposta de "Termo de Autocomposição para Adaptação dos Contratos de Concessão do STFC para o Regime de Autorização" (TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO).

3.26. Os objetos da solução consensual incluídos no TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO promovem o encerramento dos contratos de concessão do STFC com a adaptação do regime de prestação dos serviços e, concomitantemente, mantêm a prestação dos serviços de telecomunicações essenciais e preveem investimentos em políticas públicas do setor.

3.27. A solução consensual dirime, ainda, a divergência existente em relação ao valor econômico da adaptação, tanto no que se refere à metodologia quanto aos cálculos em si, que têm sido fontes de contestação das concessionárias perante a Anatel, principalmente no tocante à metodologia de valoração dos bens reversíveis.

3.28. Na Anatel, a proposta de TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO foi instruída nos autos do processo 53500.026997/2024-39 e aprovada por meio do Acórdão nº 97, de 15 de abril de 2024 (SEI nº 11823647), com fundamento na Análise nº 42/2024/AF (SEI nº 11822482), que apresenta acurado detalhamento da proposta contida no TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

3.29. O Tribunal de Contas da União se manifestou favoravelmente a respeito da proposta de solução consensual, nos termos do Acórdão 1315/2024-TCU-Plenário (SEI nº 12254697).

Item
2) Qual é o cronograma previsto para a implementação desta mudança de regime Especifique prazos e etapas do processo.

3.30. Em 25/11/2024, foi celebrado pela Anatel e as empresas do Grupo Oi o Termo de Autorização nº 13/2024 (SEI nº 12923803), consumando-se o encerramento dos Contratos de Concessão nº PBOA/SPB nº 91/2011-Anatel, nº 125/2011-Anatel, nº 109/2011-Anatel e nº 143/2011-Anatel, com a adaptação do regime de prestação do serviço, o qual passou a ter vigência e eficácia com sua publicação no DOU, que ocorreu em 26/11/2024.

3.31. Com a assinatura dos citados instrumentos, a Oi passou a atuar no regime de autorização, contudo, se considerou necessário continuar tendo algumas obrigações por cumprir, com o intuito de mitigar riscos de descontinuidade com o final das concessões do STFC, e até 31 de dezembro de 2028, nos termos do Termo Único, das quais destacamos:

- c) Obrigação de manutenção da prestação de serviço de telecomunicações, em 10.650 localidades, de 2.748 municípios;
- c) Obrigação de manutenção dos serviços Tridigitos; e
- c) Obrigação de manutenção dos serviços de interconexão para tráfego de voz.

3.32. Assim, a implementação da mudança de regime já ocorreu, em 26/11/2024, estando em pleno vigor e deverá ser acompanhada pela Anatel até 31 de dezembro de 2028.

3.33. Cumpre informar que a Oi poderá continuar a ofertar o serviço de telefonia fixa, caso assim desejar, em localidades que não fazem parte das obrigações como prestadora adaptada, sob as regras do regime privado. Para outros esclarecimentos sobre a adaptação da Oi, indica-se o seguinte link:

Item
3) Quais medidas regulatórias e de fiscalização serão implementadas para garantir que a cobertura e a qualidade do serviço não sejam comprometidas, especialmente em áreas rurais e de difícil acesso?

3.34. A Oi continuará obrigada a se sujeitar à permanente fiscalização da Anatel, assim como observar todas as disposições da Lei nº 9.472/1997 (LGT), e da regulamentação expedida pela Agência.

3.35. Desta forma, todos os regulamentos da Anatel que disciplinem os serviços prestados pela Oi deverão ser observados, em especial citam-se: o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005; o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, e suas alterações; o Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 717, de 23 de dezembro de 2019; o Regulamento de Numeração dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 749, de 15 de março de 2022; o Regulamento de Fiscalização Regulatória, aprovado pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021, entre outros.

3.36. Salientamos também que a Anatel, em atendimento ao Despacho Ordinatório (SEI nº 12893271), expedido nos autos do Processo nº 53500.067064/2024-00, irá elaborar um Manual de Acompanhamento e Fiscalização, nos termos do art. 38 do Regulamento de Adaptação e da Cláusula 10.1.6 do Termo de Autocomposição, com a finalidade de viabilizar o acompanhamento e o ateste quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos por conta da adaptação.

Item
4) Existem previsões sobre o impacto tarifário da mudança de regime para os consumidores? Em caso afirmativo, apresente as projeções de possíveis reajustes tarifários e o impacto nas contas dos usuários.

3.37. Em relação a este tema, destacamos que a mudança de regime de concessão para autorização da Oi S.A terá impactos pouco significativos aos consumidores no que tange ao regime tarifário.

3.38. O ponto principal é que essa alteração de regime irá alterar a forma de reajuste tarifário somente para o Plano Básico de Serviço do serviço de telefonia fixa da prestadora, basicamente com a exclusão do Fator de Transferência de sua equação, **afetando cerca de 3% dos consumidores da prestadora.**

3.39. Com essa alteração, os consumidores vinculados ao Plano Básico de Serviço da Oi S.A. passarão a ter regras de reajustes tarifários equivalentes aos demais 97% dos consumidores da prestadora.

3.40. A título de ilustração, no último reajuste tarifário do Plano Básico de Serviço envolvendo a Oi S.A., a saber o Ato nº 15907/2024, de 13 de novembro de 2024 (SEI nº 12882052), foi homologado um reajuste de 1,37% à prestadora. Porém se as novas regras tarifárias decorrentes da migração de regime de concessão para autorização já estivessem vigentes, esse reajuste seria na ordem de 2,85%.

3.41. Convém destacar que as regras de tarifação decorrentes da alteração de regime terão impactos idênticos aos da implementação do regime de liberdade tarifária implementado pela Anatel na modalidade Longa Distância Nacional (LDN), em vigor desde 2020.

Item
5) Que salvaguardas estão sendo consideradas para proteger os consumidores e evitar práticas abusivas, considerando a menor regulação e supervisão no regime de autorização?

3.42. Conforme mencionado no item 3 acima, a Oi continuará obrigada a se sujeitar à permanente fiscalização da Anatel, assim como observar todas as disposições da Lei nº 9.472/1997 (LGT) e da regulamentação expedida pela Agência.

3.43. Com a assinatura do Termo Único de Autorização, o STFC passou a ser prestado pela Oi sob regime jurídico de Direito Privado, sujeito a regras mais flexíveis, havendo menor interferência da União em sua regulação, especialmente quanto a obrigações de universalização e continuidade, e maior liberdade contratual, conforme o disposto nos arts. 126 e 128, I, da LGT. A prestação do serviço no regime privado, portanto, pressupõe interesse comercial, dependendo apenas do plano de negócios e estratégia de atuação comercial das prestadoras.

3.44. Considerando o exposto, observa-se que o ordenamento jurídico permite à Oi decidir a respeito de seus planos de negócios, incluindo locais onde será ou não prestado o serviço, tecnologias utilizadas e os preços que serão cobrados.

3.45. Não obstante isso, é preciso informar que a Oi, assim como todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, deve observar os princípios e disposições do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que concerne ao princípio consumerista da boa-fé objetiva e, conforme dito anteriormente, a regulação setorial, em especial o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, e suas alterações.

3.46. Cumpre também lembrar que se aplica à Oi as disposições do Decreto nº 11034/2022 (Decreto do SAC), com vistas a garantir o direito do consumidor de obtenção de informação adequada sobre os serviços contratados e ao tratamento de suas demandas.

3.47. Em qualquer caso, os consumidores podem acionar esta Agência, por meio do sistema Anatel Consumidor, se entenderem que a conduta de uma prestadora de serviços de telecomunicações não se coaduna com as obrigações que por ela devem ser respeitadas, conforme o procedimento a seguir:

As reclamações dos usuários são encaminhadas às prestadoras para que adotem, de imediato, as medidas cabíveis, devendo registrar a resposta no Anatel Consumidor sobre as providências adotadas no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia subsequente ao da abertura da solicitação;

Após o decurso do prazo para tratamento da reclamação, o consumidor tem a prerrogativa de, no prazo de 10 (dez) dias corridos, avaliar o tratamento dado pela prestadora. Se a solução adotada pela prestadora não satisfizer a pretensão do reclamante ou não observar as obrigações regulamentares aplicáveis ao tema, faculta-se ao consumidor, no prazo referido, manifestar sua insatisfação por meio dos canais de atendimento institucionais e reabrir a reclamação. Findo o prazo decendial sem manifestação do usuário, a solicitação é concluída automaticamente;

As solicitações reabertas de Por fim, cabe também ressaltar que as medidas adotadas nas fases do procedimento junto à prestadora apoiaram-se muito na instrução para a adoção - e por vezes na construção conjunta - de compromissos com melhores práticas para o atendimento das normas de forma efetiva e eficaz, formalizados como "premissas", muito em linha ao disposto no RFR sobre a medida de Orientação aos Administrados. vem ser resolvidas pela prestadora no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do dia subsequente ao da reabertura da solicitação. Findo este prazo, o consumidor tem a prerrogativa de avaliar o tratamento dado pela prestadora no prazo de 10 (dez) dias corridos. O Anatel Consumidor apenas admite uma reabertura por solicitação.

3.48. Ademais, cumpre ressaltar que a Anatel trabalha para facilitar e auxiliar a interação dos consumidores com as prestadoras de serviços de telecomunicações, não tratando individualmente cada reclamação recebida em seus canais de atendimento. Não obstante, adota iniciativas que melhoram a

qualidade do setor como um todo, exigindo que as prestadoras deem uma resposta à reclamação do consumidor.

3.49. Nesse sentido, a partir dos dados das reclamações e do monitoramento efetuado por meio de diferentes canais, a Anatel atua junto às prestadoras, quando identificados problemas na execução do serviço, para resolvê-los ou propor a adoção de boas práticas visando mitigar eventuais incômodos causados aos consumidores.

Item
6) Quais serão as condições de atendimento e cobertura impostas à Oi S.A. para assegurar a continuidade do serviço nas áreas atualmente atendidas pela concessão?

3.50. Durante o processo negocial, a Anatel estabeleceu como condição para a celebração do Termo de Autocomposição a manutenção da prestação do serviço de voz nas localidades onde a prestadora é a única alternativa de serviço, seja de telefonia fixa individual, seja por meio dos Telefones de Uso Público (orelhões).

3.51. O Capítulo 6 do Termo de Autocomposição trata especificamente dos "Compromissos de Manutenção do Serviço", no qual são detalhados os procedimentos para a manutenção do serviço com funcionalidade de voz, em localidades em que a Oi for a única alternativa, até o prazo máximo de 31 de dezembro de 2028.

3.52. Também foram inseridos no Capítulo 6 a obrigação de manutenção de dois serviços essenciais que atualmente são prestados pela Oi, quais sejam, o tridígito para a manutenção dos serviços de emergência e de utilidade pública e a interconexão, que é fundamental tendo em vista a capilaridade da rede da Oi nas Regiões I e II do Plano Geral de Outorgas.

3.53. O Capítulo 10 do Termo de Autocomposição trata das garantias gerais para a implementação tanto dos compromissos de investimento, quanto para a manutenção dos serviços, conforme descrito no Capítulo 6. As garantias tratam, de forma geral, de obrigação da Oi de não alienar os bens necessários à manutenção do serviço e a obrigatoriedade de incluir cláusula de sub-rogação à Anatel para os contratos terceirizados utilizados para o atendimento da obrigação.

3.54. O Anexo 1 do Termo, detalha o procedimento para que a Oi possa deixar de prestar o serviço de voz nas localidades constantes da obrigação de manutenção do serviço, sendo, resumidamente, nos casos em que a localidade vier a ser atendida por uma outra empresa prestadora do serviço.

3.55. A Tabela 1 apresenta a lista com as 10650 localidades nas quais a Oi precisa manter o serviço, até que a localidade possua outra alternativa de serviço ou até 31 de dezembro de 2028, o que vier primeiro.

3.56. Para dar transparência ao processo de Adaptação do instrumento de concessão da Oi, a Anatel criou uma página na internet com os detalhes do processo e com a lista de localidades nas quais a Oi deve manter o serviço de voz. A página pode ser acessada pelo link: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/adaptacao> e a lista de localidades pode ser consultada por meio do link: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/consumidor/adaptacao-da-oi>.

Item

7) Considerando que no regime de concessão os bens da Oi são reversíveis (ou seja, pertencem à União), qual será o destino desses bens após a mudança para o regime de autorização? Os bens da Oi, como infraestrutura de rede, equipamentos e imóveis, foram em grande parte financiados com recursos públicos durante a concessão. Com a mudança para o regime de autorização, a Oi passará a ter a propriedade total desses bens, o que levanta preocupações sobre o uso e a destinação que a empresa dará a eles.

3.57. Inicialmente, destaque-se que no âmbito da privatização dos serviços de telecomunicações a União alienou sua participação societária na Telebras, em leilão ocorrido em 29 de julho de 1998, conforme Edital MC/BNDES n.º 01/98.

3.58. De acordo com o citado Edital, houve “a alienação das ações ordinárias e ações preferenciais, representativas de 19,26% (dezenove vírgula vinte e seis por cento) e de 2,18% (dois vírgula dezoito por cento), respectivamente, do capital social de cada uma das companhias”.

3.59. Assim, ressalta-se que não houve transferência ou cessão de titularidade de bens da União para a Oi S.A. - Em Recuperação Judicial, visto que os bens não compunham e não compõem o patrimônio da União, mesmo antes da privatização ocorrida.

3.60. Dito isso, conforme preconiza a Lei nº 9.472/1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT), o que deve ser garantido é a continuidade do serviço prestado em regime público. Portanto, é o risco à continuidade da prestação do serviço que deve ser objeto do acompanhamento e controle pela Agência.

3.61. A LGT estabeleceu taxativamente em seu art. 210 que as concessões de serviços de telecomunicações se regem exclusivamente pela própria LGT, não se aplicando a Lei nº 8.987/1995, que disciplina as demais concessões no ordenamento jurídico brasileiro.

3.62. Portanto, deve-se compreender o setor de telecomunicações, em função de suas peculiaridades técnicas, regulatórias e legais, cujas especificidades exigem um tratamento distinto daqueles atribuídos a outras concessões de serviços públicos, bem como a conceitos e doutrinas aplicados a outros setores, razão pela qual a própria Lei Geral do setor se incumbiu de diferenciá-lo dos demais.

3.63. Assim, o Poder Legislativo, ao aprovar a LGT, afastou das concessões do setor de telecomunicações as regras da Lei nº 8.987/1995, determinou regras mínimas quanto aos bens reversíveis e atribuiu à Agência Reguladora a competência legal, autonomia e prerrogativas para a regulamentação do tema.

3.64. Por fim, é importante destacar o que dispõe o item 5.4 do Termo de Autocomposição, *in verbis*:

5.4. Como consequência da assinatura do Termo Único de Autorização e da Adaptação de regime, a Oi e demais empresas do Grupo Oi (definido nos termos da Resolução Anatel n. 101/1999) manterão propriedade plena e definitiva, liberadas de quaisquer restrições regulatórias, sobre todos os bens reversíveis que até então eram vinculados à concessão, sem que, após a Adaptação, subsistam à União quaisquer direitos a serem reclamados sobre tais bens, inclusive aqueles que estejam relacionados à sua reversão e/ou direito de uso.

4. CONCLUSÃO

4.1. Sugere-se encaminhar o presente Informe à Assessoria de Relações Institucionais (ARI), para subsídios à resposta ao Requerimento de Informação nº 4123/2024 (12914523).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Superintendente de Planejamento e Regulamentação, Substituto(a)**, em 09/12/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **José Borges da Silva Neto, Superintendente de Competição**, em 09/12/2024, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Silva Rodrigues, Superintendente de Controle de Obrigações**, em 10/12/2024, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiana Camarate Silveira Martins Leão Quinalia, Superintendente de Relações com Consumidores**, em 10/12/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Santana Borges, Superintendente Executivo**, em 10/12/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **12997297** e o código CRC **F3A03237**.

Importante: O Acesso Externo (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo, Intercorrente e Resposta de Intimação. Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 1554/2024/GPR-ANATEL

À Senhora
Ana Beatriz Souza Almeida
Chefe de Gabinete
Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Zona Cívico-Administrativa
CEP: 70044-900 – Brasília/DF

Assunto: **Requerimento de Informação (RIC) nº 4123/2024.**

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Cumprimentando-a cordialmente, refiro-me ao Ofício nº 36683/2024/MCOM (SEI nº 12914518), por meio do qual Vossa Senhoria encaminha o Requerimento de Informação nº 4123/2024 (SEI nº 12914523), do Deputado Federal Áureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), no qual solicita informações detalhadas sobre o processo de transição do regime de concessão para o regime de autorização no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) da Oi S.A. - Em Recuperação Judicial, considerando os impactos que tal mudança pode trazer para a sociedade brasileira em termos de cobertura, qualidade, acessibilidade e custos do serviço.
2. Relativamente ao assunto, encaminha-se, em anexo, Informe nº 103/2024/SUE (SEI nº 12997297), elaborado pela Superintendência Executiva (SUE) desta Agência, que presta os esclarecimentos pertinentes.
3. A Agência permanece à disposição para esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Anexos: I - Informe nº 103/2024/SUE (SEI nº 12997297).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Manuel Baigorri, Presidente**, em 10/12/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **13007915** e o código CRC **DA79F9B2**.

